

Recursos Especial e Recurso Especial Adesivo nº 0134552-98.2017.8.19.0001

Recorrentes 1: VERENA MAURER THOMI e OUTROS

Recorrente 2: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Recorridos: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de recursos especial e especial adesivo tempestivos, fls. 572/580 e 598/606, com fundamento nos artigos 105, III, “a” e 105, III, “a”, da Constituição da República, interpostos em face de acórdãos proferidos pela Segunda Câmara de Direito Público, fls. 534/540 e 566/568, assim ementados:

“Ação de Repetição de Indébito. Direito Tributário. Incidência de ITCMD CAUSA MORTIS sobre quotas de sociedade empresarial. Laudo pericial. Sentença de procedência. Acerto da decisão que determinou a restituição. Honorários advocatícios de sucumbência e respectiva majoração, a serem apurados na fase liquidatória. Despesas processuais que devem ser reembolsadas. Desprovisionamento do 1º recurso. Provisão parcial do 2º.”

“Embargos declaratórios. Argumentação dos recorrentes que vai muito além do que estabelece o artigo 1022 do CPC-15. O inconformismo da parte com o aresto embargado, não justifica o provimento do recurso integrativo. Súmula 52 deste Tribunal. Inexistência das hipóteses relacionadas no artigo 1022 do CPC-15 ou mesmo qualquer das falhas relacionadas no artigo 489, § 1º, do mesmo Código. Recursos desprovidos.”

Inconformado, os recorrentes 1, em suas razões recursais do recurso especial, alegam violação aos arts. 82, §§1º e 2º e 1.022, II, e 489, §1º, IV do CPC.

Em sede de recurso especial adesivo, o recorrente 2, alega violação ao art. no art. 38 do CTN. Aduz que não há comprovação nos autos do valor de mercado da sociedade empresária, não podendo ser avaliado seu real patrimônio.

Contrarrazões, fls. 590/597 e 611/615.

É o brevíssimo relatório.

I - DO RECURSO ESPECIAL - VERENA MAURER THOMI e
OUTROS:

O recurso não comporta admissão.

O órgão julgador analisou a questão com base em legislação local, qual seja, Lei Estadual n. 7174/15. Tal circunstância distancia o caso concreto das competências definidas pela Constituição da República para as Cortes Superiores, configurando hipótese que atrai a incidência da Súmula nº 280 do Supremo Tribunal Federal (Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário), como se observa do julgado a seguir:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO (ITCMD). INCIDÊNCIA SOBRE DOAÇÃO DE QUOTAS SOCIAIS, COM RESERVA DE USUFRUTO E CLÁUSULAS DE INALIENABILIDADE E REVERSÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE EM LEI LOCAL (LEI ESTADUAL 13.136/2004). SÚMULA 280/STF. LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A Corte Especial do STJ consolidou o entendimento no sentido de que a ausência da indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado torna incabível o conhecimento do Recurso Especial, quer tenha sido interposto pela alínea a, quer pela c do permissivo constitucional (STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE

ESPECIAL, DJe de 17/03/2014).

II. Considera-se deficiente a fundamentação, quando o Recurso Especial suscita tese a ser apreciada pelo STJ, mas deixa de indicar, de forma clara e objetiva, o dispositivo de lei federal violado. Incidência da Súmula 284/STF.

III. Quanto à incidência do **Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD)** sobre quotas sociais recebidas como doação, com reserva de **usufruto** e cláusulas de inalienabilidade e reversão, o Tribunal de origem decidiu à luz do direito local (Lei Estadual 13.136/2004). Assim sendo, inviável o exame do Recurso Especial, diante a incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF, que preceitua: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

IV. Nos termos da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para julgar as **causas** decididas, em única ou última instância, quando a decisão recorrida julgar válida lei local, contestada em face de lei federal - como no caso -, é do STF (art. 102, III, d, da CF/88).

V. Agravo Regimental improvido." (AgRf no AREsp 298585/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 23/09/2014).

As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta, que lhes são prejudiciais.

II - DO RECURSO ESPECIAL ADESIVO - ESTADO DO RIO DE JANEIRO:

O recurso não comporta admissão.

O órgão julgador analisou a questão com base em legislação local, qual seja, Lei Estadual n. 7174/15. Tal circunstância distancia o caso concreto das competências definidas pela Constituição da República para as Cortes Superiores, configurando hipótese que atrai a incidência da Súmula nº 280 do Supremo Tribunal Federal (Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário), como se observa do julgado a seguir:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **IMPOSTO** DE TRANSMISSÃO **CAUSA MORTIS** E DOAÇÃO (ITCMD). INCIDÊNCIA SOBRE DOAÇÃO DE QUOTAS SOCIAIS, COM RESERVA DE **USUFRUTO** E CLÁUSULAS DE INALIENABILIDADE E REVERSÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE EM LEI LOCAL (LEI ESTADUAL 13.136/2004). SÚMULA 280/STF. LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A Corte Especial do STJ consolidou o entendimento no sentido de que a ausência da indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado torna incabível o conhecimento do Recurso Especial, quer tenha sido interposto pela alínea a, quer pela c do permissivo constitucional (STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014).

II. Considera-se deficiente a fundamentação, quando o Recurso Especial suscita tese a ser apreciada pelo STJ, mas deixa de indicar, de forma clara e objetiva, o dispositivo de lei federal violado. Incidência da Súmula 284/STF.

*III. Quanto à incidência do **Imposto** de Transmissão **Causa Mortis** e Doação (ITCMD) sobre quotas sociais recebidas como doação, com reserva de **usufruto** e cláusulas de inalienabilidade e reversão, o Tribunal de origem decidiu à luz do direito local (Lei Estadual 13.136/2004). Assim sendo, inviável o exame do Recurso Especial, diante a incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF, que preceitua: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".*

*IV. Nos termos da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para julgar as **causas** decididas, em única ou última instância, quando a decisão recorrida julgar válida lei local, contestada em face de lei federal - como no caso -, é do STF (art. 102, III, d, da CF/88). V. Agravo Regimental improvido.” (AgRf no AREsp 298585/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 23/09/2014).*

As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta, que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** os recursos especiais interpostos, na forma da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente